

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa; Karyna Batista Sposato; Teresa Helena Barros Sales – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-155-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual CONPEDI – EVC – realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2015, teve como tema central “DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO”. A temática possibilitou intensos e relevantes discussões permeando as plenárias e trabalhos apresentados nos diversos Grupos de Trabalho centrados em problematizar as políticas de inclusão desde uma perspectiva plural e democrática. Desde tal perspectiva o Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II”, sob a coordenação das Doutoradas Ivone Fernandes Morcilo da Universidade Regional de Blumenau, Karyna Batista Sposato da Universidade Federal de Sergipe e Teresa Helena Barros Sales da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, contribuiu significativamente para o evento, com apresentações orais e debates marcados pela densidade e atualidade das questões abordadas. Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus autores(as):

1. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Bruna Kleinkauf Machado , Juliana Rodrigues Freitas
2. AS MENINAS “BALSEIRAS” DAS ILHAS DE MARAJÓ-AMAZÔNIA, EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL: OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL, E À DIGNIDADE HUMANA - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão , Giovanna Pedroche Miranda , Luiza Leticia Abreu
3. TRANSPARÊNCIA E INCLUSÃO: A LINGUAGEM SIMPLES COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO - Neile Batista De Mesquita , Andre Studart Leitao , Aline Evaristo Brigido Baima

PRESTAÇÃO DE TRATAMENTOS ESPECIALIZADOS - Rosilene Oliveira Brito ,
Nicolau Eladio Bassalo Crispino

7. A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVER ÉTICO DE SIGILO MÉDICO
PARA CONFERIR EFETIVIDADE À POLÍTICA PÚBLICA DE ABORTO LEGAL -
Juliana Carqueja Soares

8. HABEAS CORPUS VEL LIBERTATEM AD EXPRIMENDUM: A RECONSTRUÇÃO
GENEALÓGICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE POLICIAIS MILITARES -
Fernando Rodrigues de Almeida , Rodrigo dos Santos Andrade

9. A IGUALDADE ENTRE OS SEXOS E O CÔNJUGE COMO HERDEIRO
NECESSÁRIO - Samantha Ribeiro Meyer-pflug , Samira Rodrigues Pereira Alves

10. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL
ECOLÓGICO SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Luziane De
Figueiredo Simão Leal , Aldo Reis De Araujo Lucena Junior , Diana Sales Pivetta

11. DIREITOS FUNDAMENTAIS E CIDADANIA ALGORÍTMICA: DESAFIOS
CONSTITUCIONAIS PARA A REGULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS
BASEADAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela
Cristina Alves Lisboa

12. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EDUCAÇÃO E PODER JUDICIÁRIO: UMA
ANÁLISE INTERSETORIAL - Walter Lucas Ikeda , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

13. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À
SOBERANIA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Jonathan Santana Falheiro

16. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DAS OMISSÕES LEGISLATIVAS - Lidiana Costa de Sousa Trovão , Gustavo Santana Costa

17.A SELETIVIDADE CONSTITUCIONAL DO DIREITO À IMAGEM: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO PROGRAMA “SE LIGA BOCÃO” ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2014 - Florisvaldo Pasquinha de Matos Filho

18. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, GUERRA FISCAL E BENEFÍCIOS FISCAIS: REFLEXOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132/2023 - Natália Rios Estenes Nogueira , Arthur Gabriel Marcon Vasques , Janainne Moraes Vilela Escobar

19. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: ENTRE A INVISIBILIZAÇÃO E O CONTROLE EM BLUMENAU/SC - Lenice Kelner, Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Charlotte Ines Schaefer

Parabenizamos a todos e todas participantes do evento e também congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

**CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À
SOBERANIA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**DIGITAL CONSTITUTIONALISM: CONTEMPORARY CHALLENGES TO
SOVEREIGNTY AND FUNDAMENTAL RIGHTS**

Jonathan Santana Falheiro ¹

Resumo

O presente artigo analisa os impactos da era digital sobre a soberania dos Estados e os direitos fundamentais, diante da atuação crescente das plataformas digitais, conhecidas como big techs. Empresas como Google, Meta e outras exercem grande poder sobre a comunicação, o acesso à informação e até mesmo sobre a formação da opinião pública, o que coloca em risco valores essenciais do Estado Democrático de Direito. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de autores nacionais e internacionais, e propõe o conceito de Constitucionalismo Digital como resposta aos desafios jurídicos e sociais do ambiente digital. São discutidos temas como a fragilidade das leis atuais frente às novas tecnologias, os conflitos entre liberdade de expressão e regulação, e a necessidade de participação democrática na formulação de políticas digitais. O artigo defende a construção de uma governança digital que seja transparente, participativa e comprometida com os direitos humanos. Conclui-se que o fortalecimento de um novo paradigma constitucional voltado para o ambiente digital é essencial para garantir a proteção dos cidadãos e a preservação da democracia diante da centralidade da tecnologia na vida social contemporânea.

Palavras-chave: Constitucionalismo digital, Direitos fundamentais, Plataformas digitais, Liberdade de expressão, Governança digital

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the impacts of the digital age on state sovereignty and fundamental rights, in light of the growing influence of digital platforms, known as big techs. Companies

that strengthening a new constitutional paradigm focused on the digital environment is essential to ensure citizen protection and preserve democracy in the face of the growing centrality of technology in contemporary social life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital constitutionalism, Fundamental rights, Digital platforms, Freedom of expression, Digital governance

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma era de transformações profundas e aceleradas, marcadas por uma revolução digital que atinge todos os aspectos da vida em sociedade. O avanço das tecnologias da informação e comunicação (TICs) não apenas redefiniu a maneira como nos comunicamos, trabalhamos e nos relacionamos, mas também impôs novos desafios ao ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito à preservação dos princípios do Estado de Direito. Em um cenário onde os fluxos de dados atravessam fronteiras com facilidade e as interações sociais se dão majoritariamente em ambientes digitais mediados por plataformas privadas, emerge uma preocupação crescente com a garantia dos direitos fundamentais e com a manutenção de estruturas democráticas.

Plataformas digitais como Google, Meta (Facebook e Instagram), X (antigo Twitter) e outras big techs deixaram de ser simples ferramentas de conexão para se tornarem verdadeiros centros de poder. Estas corporações privadas, com atuação global e recursos superiores aos de muitos Estados-nação, passaram a desempenhar funções que, até pouco tempo atrás, eram exclusivas do poder público: mediação da informação, moderação de discursos, gestão de dados pessoais, influência sobre decisões políticas e até a organização de eventos eleitorais. Com isso, essas entidades adquirem uma posição de destaque no espaço público digital, muitas vezes tomando decisões de enorme impacto social com base em critérios privados e opacos.

Esse novo contexto evidencia um descompasso entre o arcabouço jurídico tradicional, estruturado a partir da soberania estatal e da centralidade da Constituição, e a realidade de um mundo cada vez mais interconectado e descentralizado. A Constituição, enquanto norma fundamental que organiza o poder e protege os direitos individuais, encontra dificuldade em se impor sobre entidades que não pertencem formalmente ao aparato estatal, mas que influenciam diretamente a vida de milhões de cidadãos. Daí surge a necessidade de se repensar os fundamentos do constitucionalismo à luz dos desafios trazidos pela era digital. É nesse contexto que se desenvolve a ideia de um "Constitucionalismo Digital", conceito ainda em construção, mas já largamente discutido por autores como Edoardo Celeste (2020), que propõe um modelo de atualização do constitucionalismo tradicional para o ambiente digital. A proposta envolve a incorporação dos direitos digitais como uma nova geração de direitos fundamentais, o reconhecimento de novas formas de soberania — como a soberania da rede, já antecipada por Joel R. Reidenberg (1996) — e a elaboração de mecanismos normativos e institucionais capazes de garantir a eficácia dos direitos constitucionais no ciberespaço.

O Constitucionalismo Digital não se propõe a substituir o constitucionalismo clássico, mas a ampliá-lo e fortalecê-lo diante de uma realidade complexa. Ele busca estabelecer um conjunto de princípios e normas que regulem o comportamento das plataformas digitais e assegurem que os direitos dos usuários não sejam violados por decisões automatizadas, algoritmos discriminatórios ou políticas unilaterais de moderação. Mais do que isso, propõe uma arquitetura normativa capaz de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra discursos de ódio e desinformação, a privacidade com a segurança, e o interesse público com os modelos de negócios baseados em dados.

A importância desse debate se revela especialmente diante de episódios recentes em que decisões tomadas por grandes plataformas digitais interferiram diretamente no processo democrático, como na remoção de conteúdos, suspensão de perfis de autoridades públicas, vazamento de dados sensíveis ou a priorização de determinados discursos em detrimento de outros. Tais fatos ilustram o risco de uma crescente privatização do espaço público, em que decisões com forte impacto social são tomadas por agentes que não se submetem aos controles típicos do Estado de Direito, como a legalidade, a publicidade, a razoabilidade e a responsabilização jurídica.

Assim, a presente pesquisa propõe-se a analisar como o Constitucionalismo Digital pode ser compreendido como um instrumento teórico e normativo para enfrentar os desafios impostos pelo novo cenário de regulação das plataformas digitais. Parte-se da premissa de que a supremacia da Constituição está sendo colocada em xeque por estruturas de poder informais, exercidas por agentes privados transnacionais, e que isso demanda uma resposta jurídica inovadora, interdisciplinar e globalizada.

Nesse sentido, o estudo também se propõe a examinar como o Direito brasileiro tem respondido a esses desafios, a partir da análise de normas como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como das iniciativas regulatórias em curso, como o projeto de lei das fake news e as propostas de regulação de inteligência artificial. Trata-se de refletir sobre a eficácia dessas normas e sua capacidade de proteger os direitos fundamentais dos usuários frente ao poder das plataformas.

Por fim, pretende-se destacar a importância de se estabelecer uma governança digital que seja democrática, transparente, baseada em direitos humanos e orientada por valores constitucionais. Isso implica o reconhecimento de que a internet e as plataformas digitais são hoje espaços públicos de exercício de cidadania e, como tais, devem estar submetidas a regras claras, justas e compatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Ao longo deste artigo, serão apresentados os principais marcos teóricos do Constitucionalismo Digital, os desafios jurídicos e institucionais trazidos pelas plataformas digitais e as perspectivas para a construção de um novo paradigma constitucional capaz de lidar com a complexidade do mundo digital. Acredita-se que somente a partir desse esforço coletivo de reconstrução teórica e normativa será possível garantir que os avanços tecnológicos não comprometam os fundamentos da democracia e da dignidade humana.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise bibliográfica e documental de obras jurídicas, artigos acadêmicos e marcos normativos nacionais e internacionais que tratam do tema do Constitucionalismo Digital. O método utilizado é o dedutivo, pois parte de premissas teóricas gerais — como os conceitos de soberania, jurisdição, direitos fundamentais e constitucionalismo — para investigar sua aplicação e transformação no contexto da era digital, especialmente no que se refere à atuação das plataformas digitais.

A escolha pela metodologia qualitativa deve-se à natureza teórica e interpretativa do objeto de estudo. Ao tratar de conceitos complexos e dinâmicos como o Estado de Direito, a regulação da internet e os direitos digitais, torna-se fundamental analisar discursos jurídicos, construções doutrinárias e práticas normativas de maneira crítica e aprofundada. A pesquisa bibliográfica, nesse sentido, oferece um arcabouço teórico necessário para compreender como diferentes autores e juristas vêm enfrentando o desafio de atualizar o constitucionalismo frente à digitalização da sociedade.

Foram selecionados como principais referenciais teóricos: o trabalho de Edoardo Celeste (2020), que propõe uma sistematização do Constitucionalismo Digital a partir da emergência dos direitos digitais e da atuação das plataformas como agentes normativos privados; o artigo clássico de Joel R. Reidenberg (1996), que antecipa a discussão sobre a soberania da rede e o papel das normas privadas na governança da internet; além do artigo nacional intitulado "Constitucionalismo Digital e Jurisdição", publicado na *Revista Jurídica Digital* (2020), que analisa a atuação das plataformas frente às garantias constitucionais brasileiras.

Além da base teórica, também foram considerados documentos legais brasileiros relevantes para a análise do cenário nacional, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Esses instrumentos

normativos são fundamentais para a compreensão de como o Brasil tem estruturado sua resposta jurídica aos desafios impostos pela atuação das plataformas digitais e pela circulação massiva de dados.

A análise desses textos foi conduzida com o objetivo de identificar padrões, conceitos-chave, tensões normativas e soluções propostas pelos diferentes autores. A pesquisa não se limita à descrição das normas ou das ideias teóricas, mas busca compreender criticamente suas implicações e sua aplicabilidade no cenário jurídico atual. Trata-se, portanto, de um esforço interpretativo que visa articular teoria e prática, contribuindo para o desenvolvimento de um novo paradigma jurídico capaz de lidar com a complexidade das relações sociais e políticas mediadas pela tecnologia.

Por fim, destaca-se que a pesquisa foi desenvolvida de forma interdisciplinar, dialogando com áreas como ciência política, sociologia, filosofia e tecnologia da informação, na medida em que o Constitucionalismo Digital exige uma compreensão ampla e integrada da realidade social contemporânea. A proposta metodológica, portanto, busca combinar rigor acadêmico com sensibilidade para os desafios práticos enfrentados por juristas, legisladores e cidadãos na construção de um ambiente digital democrático e justo

3 RESULTADOS

3.1 Fragilidade da soberania estatal frente às big techs

O primeiro resultado relevante da pesquisa diz respeito à crescente dificuldade dos Estados nacionais em exercer sua soberania plena frente à atuação transnacional das plataformas digitais. Empresas como Google, Meta, Amazon e X operam em múltiplos países, muitas vezes localizadas em paraísos fiscais ou em sedes distantes de onde suas ações causam impacto. Isso cria um vácuo normativo em que as leis nacionais têm dificuldade de se aplicar de forma efetiva.

A atuação dessas plataformas desafia os pressupostos tradicionais da jurisdição estatal, pois seus serviços são globais, suas bases de dados distribuídas e seus termos de uso regidos por contratos privados. Como consequência, os Estados têm enfrentado obstáculos para responsabilizar juridicamente essas empresas por violações de direitos fundamentais ou por práticas abusivas. A jurisprudência e a doutrina reconhecem que há um desequilíbrio entre o alcance territorial do direito nacional e a fluidez das operações digitais.

3.2 Conflitos entre liberdade de expressão e regulação de conteúdo

O segundo ponto crítico identificado refere-se à complexa relação entre liberdade de expressão e os mecanismos de moderação de conteúdo adotados pelas plataformas. A moderação, ainda que necessária para combater práticas como desinformação, discurso de ódio ou apologia à violência, muitas vezes ocorre de forma opaca, automatizada e sem garantias processuais.

A ausência de critérios transparentes e a possibilidade de remoções arbitrárias colocam em risco a liberdade de expressão, sobretudo em contextos sensíveis como debates políticos, manifestações públicas e denúncias sociais. A literatura aponta que há uma crescente delegação de poder regulatório às plataformas, que atuam como “juízes privados” do discurso público. Essa situação é especialmente problemática diante da ausência de mecanismos robustos de accountability e de proteção jurídica dos usuários.

3.3 Insuficiência das normas atuais

O terceiro resultado relevante diz respeito à constatação de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado com a promulgação do Marco Civil da Internet (2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados (2018), essas normas não são suficientes para lidar com a complexidade e a velocidade das transformações digitais. O Marco Civil estabeleceu princípios importantes como a neutralidade da rede, a privacidade e a proteção de dados, mas carece de instrumentos eficazes de fiscalização e sanção. Já a LGPD, inspirada no modelo europeu (GDPR), foi um avanço relevante, mas sua aplicação ainda enfrenta resistência institucional, falta de cultura de proteção de dados e disputas interpretativas quanto à sua abrangência frente aos interesses econômicos das big techs.

Essas limitações mostram a necessidade de uma atualização legislativa constante, além da criação de órgãos reguladores mais autônomos e capacitados. A ausência de regulação sobre inteligência artificial, algoritmos e publicidade política digital também revela lacunas normativas urgentes.

3.4 Avanço da ideia de Constitucionalismo Digital

O quarto e último eixo identificado na pesquisa aponta para o crescimento e amadurecimento da doutrina que defende a construção de um Constitucionalismo Digital. Essa abordagem teórica busca integrar os princípios constitucionais ao ambiente digital, reconhecendo o ciberespaço como um novo espaço de exercício da cidadania.

Autores como Edoardo Celeste propõem a formulação de uma nova gramática constitucional que inclua os direitos digitais como fundamentais, defina os deveres das

plataformas digitais e estabeleça regras claras sobre responsabilidade, transparência e devido processo. A ideia é construir um “novo constitucionalismo” que vá além do Estado e inclua atores privados na responsabilidade de respeitar os valores democráticos.

Essa proposta, embora ainda em consolidação, representa uma tentativa de recompor a autoridade constitucional em um mundo descentralizado, onde a informação é poder e o algoritmo se torna instrumento de controle social. A pesquisa revelou que o Constitucionalismo Digital pode oferecer respostas inovadoras e adequadas para restabelecer a centralidade dos direitos fundamentais em um ambiente cada vez mais dominado por interesses econômicos e tecnológicos.

4 DISCUSSÃO

O debate em torno do Constitucionalismo Digital revela uma tensão crescente entre os avanços tecnológicos e a necessidade de resguardar os fundamentos essenciais do Estado de Direito. Em um contexto no qual as plataformas digitais se tornam protagonistas da vida pública, econômica e política, o Estado enfrenta o desafio de manter sua autoridade normativa e garantir os direitos fundamentais. Trata-se de um fenômeno que demanda novas categorias de análise jurídica e política, sendo o Constitucionalismo Digital uma das mais relevantes.

De acordo com Celeste (2020), o constitucionalismo digital não deve ser compreendido apenas como uma extensão das garantias constitucionais tradicionais ao espaço da internet. Ao contrário, ele propõe uma verdadeira reconfiguração das estruturas normativas e institucionais com o objetivo de enfrentar os novos centros de poder digital. As plataformas digitais, como Google, Meta e X (antigo Twitter), ao estabelecerem normas próprias para o uso de seus serviços, criam uma espécie de "direito privado global" que atua paralelamente – e muitas vezes de forma concorrente – ao direito estatal. Essas regras privadas, moldadas por algoritmos opacos e políticas internas não sujeitas a processos democráticos, regulam aspectos essenciais da vida contemporânea, como a liberdade de expressão, a privacidade e o acesso à informação.

Joel R. Reidenberg (1996) foi um dos primeiros autores a perceber o surgimento daquilo que chamou de "soberania da rede". Para ele, a arquitetura técnica da internet — seus códigos, protocolos e sistemas de governança — substitui os mecanismos tradicionais de normatização, criando um novo locus de poder normativo. Assim, os provedores de serviços e plataformas digitais tornam-se, de fato, jurisdições paralelas, nas quais a autoridade estatal é frequentemente limitada ou até mesmo irrelevante. Essa antecipação de Reidenberg se revela

hoje com nitidez: vemos grandes empresas de tecnologia adotando políticas de conteúdo, coleta e tratamento de dados que afetam milhões de pessoas ao redor do mundo, sem que os Estados nacionais consigam exercer controle efetivo sobre essas práticas.

A partir dessa constatação, torna-se evidente a necessidade de adaptar os mecanismos clássicos do Estado de Direito ao contexto digital. O artigo “Constitucionalismo Digital e Jurisdição” (2020) reforça esse ponto ao argumentar que as estruturas tradicionais de jurisdição e controle constitucional mostram-se insuficientes diante da complexidade e da transnacionalidade das plataformas digitais. A regulação jurídica precisa considerar que o exercício do poder normativo não está mais restrito aos Estados, mas se distribui entre múltiplos atores, muitos dos quais são privados e globais.

Nesse novo cenário, a própria noção de soberania estatal é desafiada. A jurisdição, que historicamente esteve atrelada a um território nacional, torna-se fluida, sendo disputada entre Estados, organizações internacionais e corporações transnacionais. Isso impõe a necessidade de se repensar o papel do direito constitucional como ferramenta de organização social, proteção de direitos e controle do poder. O constitucionalismo digital, portanto, busca reconstruir o pacto normativo diante dessa nova realidade, na qual as normas privadas das plataformas afetam diretamente direitos como a liberdade de expressão, o direito à informação, a privacidade e a autodeterminação informativa.

A liberdade de expressão, por exemplo, é um dos direitos mais tensionados na era das plataformas. Se, por um lado, as redes sociais permitem uma ampliação do debate público e da participação democrática, por outro, também se tornaram palco para desinformação, discursos de ódio e ataques coordenados à integridade de indivíduos e instituições. Nesse contexto, as plataformas exercem um poder de moderação que equivale, em muitos casos, a um juízo de constitucionalidade. Elas decidem quais conteúdos permanecem visíveis, quais são removidos e quais usuários são banidos — muitas vezes sem critérios claros, com escassa transparência e sem a possibilidade de ampla defesa.

Esse poder de moderação, ao mesmo tempo em que é necessário para proteger os usuários e garantir um ambiente seguro, também representa um risco significativo para os direitos fundamentais. A ausência de um marco normativo global e de mecanismos eficazes de accountability contribui para um cenário de insegurança jurídica, no qual decisões importantes sobre direitos fundamentais são tomadas por agentes privados, guiados por interesses comerciais e lógicas algorítmicas. Como assegurar, nesse contexto, a legitimidade e a justiça dessas decisões?

Outro aspecto importante do debate é a proteção de dados pessoais. As plataformas digitais operam com modelos de negócios baseados na coleta massiva de dados, que são analisados e utilizados para direcionar publicidade, moldar comportamentos e até mesmo influenciar eleições. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no Brasil, e outras legislações similares ao redor do mundo representam avanços importantes, mas ainda estão longe de oferecer uma resposta completa aos desafios colocados pelo novo ambiente digital. A assimetria informacional entre usuários e plataformas, a dificuldade de auditar algoritmos e a opacidade dos processos decisórios das empresas são obstáculos significativos à efetivação dos direitos previstos em lei.

Nesse sentido, o constitucionalismo digital também se apresenta como uma proposta de integração entre os direitos tradicionais e as novas demandas do mundo digital. Ele busca garantir que princípios como dignidade da pessoa humana, devido processo legal, igualdade e liberdade sejam preservados mesmo diante da reconfiguração do espaço público e das relações sociais mediadas por tecnologia. Essa abordagem exige, por exemplo, que os algoritmos utilizados pelas plataformas sejam auditáveis, que as decisões sobre moderação de conteúdo sejam passíveis de revisão e que os usuários tenham acesso a mecanismos de reparação efetivos.

Ademais, o constitucionalismo digital desafia os juristas a repensarem a arquitetura normativa do Estado. Isso inclui a criação de agências reguladoras com expertise técnica, o fortalecimento da cooperação internacional em matéria digital e a elaboração de constituições digitais, que possam orientar a atuação dos diversos atores no ciberespaço. É um projeto ambicioso, mas necessário, diante da crescente centralidade das plataformas na organização da vida social.

Outro ponto que merece destaque na discussão é o papel da educação jurídica na formação de profissionais preparados para enfrentar os desafios do digital. A complexidade do tema exige uma abordagem interdisciplinar, que combine conhecimentos jurídicos, técnicos, filosóficos e sociológicos. O direito não pode mais ser pensado apenas em termos normativos tradicionais; ele precisa dialogar com a ciência de dados, com a engenharia da computação e com a ética da informação. Formar juristas digitais é, portanto, um imperativo para a construção de um futuro no qual o Estado de Direito continue sendo uma realidade.

Além disso, a discussão sobre o constitucionalismo digital não se limita aos especialistas ou aos operadores do direito. Ela precisa envolver a sociedade civil, os movimentos sociais, os jornalistas, os educadores e os próprios usuários das plataformas. A construção de um espaço digital democrático e respeitador dos direitos fundamentais é uma tarefa coletiva, que requer informação, mobilização e engajamento político. Isso significa, entre

outras coisas, exigir mais transparência das plataformas, apoiar iniciativas de regulação responsável e fortalecer as instituições públicas que atuam na defesa dos direitos digitais.

Por fim, é importante destacar que o constitucionalismo digital não deve ser visto como um modelo fechado ou definitivo. Ele é um campo em construção, aberto a críticas, revisões e aprimoramentos. Sua principal virtude está em sua capacidade de provocar reflexões críticas sobre os limites e as possibilidades do direito diante das transformações tecnológicas em curso. Ao propor uma atualização das categorias jurídicas e políticas à luz da realidade digital, o constitucionalismo digital contribui para a renovação do Estado de Direito e para a construção de uma sociedade mais justa, livre e democrática.

4.1 Desafios regulatórios no contexto internacional

A regulação do ambiente digital não é um desafio apenas do Brasil. Diversos países enfrentam dificuldades semelhantes para impor limites às grandes plataformas tecnológicas. Isso acontece porque essas empresas atuam de forma global, com estruturas descentralizadas e sede jurídica em locais estratégicos. Como aponta Reidenberg (1996), essa realidade cria uma “soberania da rede”, na qual os códigos e os sistemas das plataformas acabam tendo mais poder que as leis nacionais.

A União Europeia, por exemplo, vem adotando medidas importantes com legislações como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que inspirou a LGPD brasileira. Além disso, propostas como o Digital Services Act (DSA) e o Digital Markets Act (DMA) tentam responsabilizar as plataformas por conteúdos ilegais e práticas abusivas.

Mesmo com esses avanços, ainda há muitos desafios. As leis demoram a acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas, e nem sempre conseguem atingir os objetivos de garantir direitos e promover justiça digital. Celeste (2020) defende que o constitucionalismo digital deve funcionar como um norte para esses esforços, guiando a criação de regras com base nos direitos humanos, na liberdade e na proteção dos usuários.

Para o Brasil, acompanhar essas iniciativas internacionais pode ser uma forma de fortalecer sua própria regulação. A construção de uma governança digital democrática depende também da articulação entre os países, especialmente diante do poder concentrado das big techs.

4.2 Educação digital e cidadania informacional

Outro ponto fundamental na construção de um ambiente digital mais justo é o investimento em educação. Para além das leis, é preciso preparar a sociedade para entender e exercer seus direitos no mundo digital. A maioria dos usuários não compreende, por exemplo, como funcionam os algoritmos que controlam o que aparece nas redes sociais, ou o que acontece com seus dados quando aceitam os termos de uso de uma plataforma.

Esse desconhecimento aumenta os riscos de violação de direitos e facilita a disseminação de desinformação e discursos de ódio. Para enfrentar esse problema, o constitucionalismo digital propõe uma nova forma de pensar a cidadania, que inclua também os direitos digitais e o letramento informacional.

É necessário que as pessoas saibam como proteger sua privacidade, como denunciar abusos online e como avaliar criticamente as informações que recebem. O papel do Estado, das escolas, das universidades e da mídia é essencial nesse processo. A criação de políticas públicas voltadas para a educação digital pode ajudar a reduzir desigualdades e promover uma participação mais consciente e ativa na sociedade conectada.

Assim como a Constituição organiza a vida em sociedade fora da internet, o constitucionalismo digital busca organizar essa nova vida que hoje acontece nas redes. Para isso, é preciso que cada cidadão esteja informado, consciente e engajado na defesa de seus próprios direitos e dos valores democráticos.

4.3 Propostas para o futuro da regulação digital

Diante dos desafios identificados ao longo deste artigo, torna-se indispensável refletir sobre caminhos possíveis para o fortalecimento da regulação do ambiente digital e a efetiva proteção dos direitos fundamentais. O Constitucionalismo Digital, mais do que uma crítica ao cenário atual, propõe a construção de soluções concretas e normativas capazes de orientar a atuação dos poderes públicos e da sociedade diante das transformações provocadas pelas tecnologias da informação.

Um dos principais e mais urgentes caminhos é o fortalecimento da transparência algorítmica. Em um cenário marcado pela ampla atuação das plataformas digitais na mediação de conteúdos, na coleta de dados e na definição de interações sociais, é fundamental exigir que essas empresas tornem compreensível o funcionamento de seus algoritmos. O modo como os dados dos usuários são tratados, os critérios para a priorização de informações e os parâmetros usados na moderação de conteúdos precisam ser expostos de forma clara, acessível e auditável. A opacidade atual desses sistemas representa um entrave significativo à responsabilização das plataformas e à proteção dos usuários, especialmente os mais vulneráveis.

Para tanto, a legislação deve prever mecanismos de auditoria técnica independente e garantir a atuação de órgãos reguladores autônomos. A experiência brasileira com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) já oferece um ponto de partida, ao prever princípios como a finalidade, a necessidade, a transparência e a responsabilização no uso de dados pessoais. Autores como Edoardo Celeste (2020) destacam que a regulamentação da tecnologia exige não apenas normas jurídicas, mas também estrutura institucional adequada, com fiscalização efetiva, capacidade técnica e independência política.

Outro eixo fundamental está na promoção da regulação participativa. A construção de normas sobre internet, inteligência artificial e proteção de dados não pode ser restrita a decisões estatais ou corporativas. É necessário envolver amplamente a sociedade civil organizada, as universidades, os movimentos sociais, os profissionais do direito e os próprios usuários das plataformas digitais. Este processo participativo, além de assegurar legitimidade às normas, possibilita a inclusão de uma maior diversidade de visões e necessidades sociais, sobretudo de grupos historicamente marginalizados. A escuta ativa da sociedade é um componente essencial da democracia digital.

No plano internacional, o Brasil pode assumir um papel de protagonismo na promoção de uma governança digital centrada nos direitos humanos. O Marco Civil da Internet, frequentemente citado como uma legislação inovadora e equilibrada, é exemplo de como é possível estabelecer regras que conciliem liberdade, proteção de dados e responsabilidade das plataformas. Com base nessa experiência, o Brasil pode contribuir na formulação de diretrizes globais para um ambiente digital mais justo, inclusivo e seguro, especialmente na América Latina, onde os desafios estruturais são ainda mais complexos.

Além da regulação institucional, é imprescindível investir em campanhas de conscientização e educação digital. O acesso à internet, por si só, não garante cidadania. É

necessário assegurar que os indivíduos — sobretudo aqueles em situação de vulnerabilidade social, econômica ou educacional — tenham condições de compreender criticamente o ambiente digital, proteger seus dados, reconhecer informações falsas e participar ativamente da vida pública online. A formação cidadã e crítica para o uso das tecnologias deve ser uma prioridade das políticas públicas, desde a educação básica até as iniciativas de inclusão digital.

Em suma, o futuro da regulação digital depende diretamente da nossa capacidade coletiva de repensar o papel das tecnologias na sociedade. Não basta aceitar passivamente o poder concentrado das plataformas. É preciso construir um ambiente digital democrático, plural e transparente, onde os direitos fundamentais sejam respeitados e promovidos. O Constitucionalismo Digital, neste contexto, oferece um importante referencial teórico e prático para orientar esse processo transformador.

5 CONCLUSÃO

Atravessar as complexidades do Constitucionalismo Digital é, antes de tudo, uma jornada profundamente humana. A presente pesquisa procurou não apenas mapear as transformações jurídicas impulsionadas pelas tecnologias digitais, mas também dar voz às inquietações éticas, sociais e políticas que surgem desse novo tempo em que vivemos – um tempo marcado pela ubiquidade da internet, pela instantaneidade da informação e pela interconectividade global.

Ao longo desta caminhada, foi possível perceber que o Constitucionalismo, enquanto teoria e prática normativa, está sendo desafiado em suas bases mais profundas. O ideal de uma Constituição como instrumento de limitação do poder estatal e de proteção dos direitos fundamentais precisa ser urgentemente reinterpretado à luz das novas formas de poder que emergem do ambiente digital – poderes privados, invisíveis, transnacionais e, muitas vezes, desregulados. As plataformas digitais, empresas de tecnologia e algoritmos passaram a desempenhar papéis centrais na mediação das relações humanas, no controle do discurso público e até mesmo na conformação da subjetividade individual e coletiva.

Neste novo cenário, a soberania estatal encontra-se sob tensão. A internet – um espaço supostamente livre e horizontal – tornou-se palco de disputas intensas entre governos, corporações e indivíduos. O Estado, embora ainda mantenha o monopólio da legislação e do uso legítimo da força, vê sua capacidade de regular os fluxos de informação, de garantir a segurança cibernética e de fazer valer

seus marcos legais sendo desafiada por uma arquitetura tecnológica que transcende fronteiras geográficas, culturais e políticas. A soberania, tal como concebida nos moldes do constitucionalismo moderno, precisa agora ser repensada em termos colaborativos, cooperativos e transnacionais, sob pena de se tornar obsoleta.

Outro eixo central deste trabalho foi a liberdade de expressão no ambiente digital. Tradicionalmente defendida como um dos pilares da democracia e dos direitos fundamentais, essa liberdade encontra-se agora em uma encruzilhada. Ao mesmo tempo em que a internet permitiu uma ampliação inédita da voz individual e coletiva, ela também se tornou um espaço fértil para a disseminação de discursos de ódio, desinformação, manipulação política e vigilância. A atuação das plataformas digitais como moderadoras de conteúdo introduz uma nova camada de complexidade: empresas privadas passam a decidir, com base em seus próprios termos de uso e algoritmos opacos, o que pode ou não ser dito, visto ou compartilhado. Essa função quase jurisdicional desafia os limites da liberdade de expressão e exige mecanismos robustos de accountability, transparência e regulação democrática.

Nesse sentido, o debate sobre a regulação das plataformas digitais é mais do que um debate técnico: é um debate sobre o futuro da democracia, da justiça e da dignidade humana. A ausência de um marco normativo claro e eficaz gera assimetrias preocupantes entre usuários e empresas, e permite a perpetuação de práticas lesivas aos direitos fundamentais. A regulação, portanto, não deve ser encarada como um entrave à inovação ou à liberdade, mas como um instrumento essencial para garantir o equilíbrio entre interesses privados e o bem comum. Não se trata de censura, mas de responsabilidade. Não se trata de controle autoritário, mas de proteção da cidadania digital.

A dimensão dos direitos fundamentais na era da internet se impõe como um dos maiores desafios contemporâneos. A lógica algorítmica, os sistemas de coleta e análise de dados, e a crescente automatização das decisões impactam diretamente direitos como a privacidade, a igualdade, a não discriminação, a participação política e até mesmo o direito à própria identidade. Os dados pessoais, transformados em mercadorias valiosas, tornam-se alvo de disputas econômicas e políticas, e sua proteção exige um novo pacto constitucional – um pacto que reconheça a centralidade da dignidade digital na construção de uma sociedade justa e inclusiva.

Nesse cenário, o Estado de Direito é convocado a se reinventar. A lógica tradicional de produção e aplicação das normas precisa dialogar com uma realidade em constante mutação, marcada por incertezas, ambivalências e novos atores. A atuação do

Poder Judiciário, por exemplo, tem sido crucial para garantir respostas rápidas e eficazes a conflitos emergentes do meio digital, mas também precisa ser acompanhada por uma atuação legislativa ativa e por políticas públicas comprometidas com os valores constitucionais. A proteção dos direitos fundamentais não pode depender apenas da judicialização, mas deve estar ancorada em uma cultura jurídica digital que valorize a ética, a solidariedade e o bem comum.

A proposta de um Constitucionalismo Digital, portanto, não é apenas teórica ou acadêmica. Ela é profundamente prática e política. Ela aponta para a necessidade de uma nova gramática constitucional, capaz de lidar com os desafios do nosso tempo sem abrir mão dos princípios que fundamentam o ideal democrático. Um constitucionalismo que compreenda a internet como espaço público, os dados como bens jurídicos protegidos e a tecnologia como instrumento de emancipação, e não de dominação.

Não se trata de rejeitar o progresso tecnológico ou de alimentar um discurso apocalíptico. Pelo contrário, trata-se de reconhecer o imenso potencial transformador das tecnologias digitais e de assegurar que esse potencial seja orientado por valores humanos. A Constituição deve ser o instrumento por meio do qual essa orientação se concretiza. Assim como, no passado, o constitucionalismo enfrentou os desafios das revoluções políticas, sociais e industriais, hoje ele deve enfrentar os desafios da revolução digital. E, como sempre, esse enfrentamento só será possível com o engajamento da sociedade, com a escuta das vozes plurais e com a valorização da justiça, da liberdade e da solidariedade.

Neste trabalho, procuramos lançar luz sobre algumas dessas questões, sem a pretensão de esgotá-las. A complexidade do tema exige abordagens interdisciplinares, diálogos constantes e abertura ao novo. O Constitucionalismo

Digital está em construção, e essa construção depende de cada um de nós: juristas, cidadãos, legisladores, pesquisadores, usuários da internet. Depende de nossa capacidade de imaginar um futuro no qual a tecnologia esteja a serviço da dignidade humana, e não o contrário.

Por fim, que este trabalho seja não um ponto final, mas um convite ao debate, à reflexão e à ação. Que sirva como instrumento de conscientização e como semente para novas pesquisas, projetos e políticas públicas. O futuro do direito constitucional está, cada vez mais, entrelaçado ao futuro da tecnologia – e cabe a nós garantir que esse futuro seja justo, democrático e profundamente humano.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

CELESTE, Edoardo. **Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da era digital**. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 12, n. 34, p. 25–44, 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219>. Acesso em: 5 abr. 2025.

REIDENBERG, Joel R. Governing networks and rule-making in cyberspace. *Emory Law Journal*, v. 45, p. 911,930, 1996. Disponível em: https://ir.lawnet.fordham.edu/faculty_scholarship/29/. Acesso em: 7 abr. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo*, v. 16, n. 1, p. 133, 2020. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/11038>. Acesso em: 10 abr. 2025